



**PARECER DA UCI - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**  
**Nº. 027 / 2018**

REFERENTE : Contrato Temporário  
EXERCÍCIO : 2018  
UNIDADE : Secretaria Municipal de Saúde  
CIDADE : Pontal do Araguaia - MT

Do: Auditor Público Interno  
Para: Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo as Normativas do TCE, para apreciação e emissão de Parecer da **UCI - Unidade de Controle Interno**, de conformidade com a Lei Municipal nº 884/2018, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Pontal do Araguaia/MT, e nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Após a verificação da Lei citada acima, referente aos contratos temporários vindo do Setor de Gestão de Contratos, para emissão de parecer da UCI – Unidade de Controle Interno do Cargo e contrato relacionado abaixo:

Cargo: **FISCAL SANITÁRIO (A)**:

▪ **Dennyse Teixeira Lima - Contrato nº. 031/2018 – Sec. Mun. de Saúde.**

Cumpre esclarecer inicialmente, que o cargo de Fiscal Sanitário, **atividade permanente**, deve ser preenchido por meio de concurso público. Ocorre que a contratação em tela visa suprir a ausência temporária, de servidor efetivo.

Dessa forma, o Auditor Público Interno entende que o preenchimento dessa vaga deveria se dar através de processo seletivo simplificado, a propósito essa é a recomendação do TCE/MT. Senão vejamos:



**Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.**

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.**

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da administração pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.

3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independentemente de a atividade ser eventual ou permanente.

4. Contudo, no caso de contratações para atender à necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).



5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como, por exemplo, serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Após análise efetuada pelo Auditor Público Interno da UCI, da documentação encaminhada pelo setor de recursos humanos, conclui-se que a documentação está em conformidade com a legislação municipal.

Considerando que a contratação visa atender às necessidades funcionais do município, dada a relevância do serviço e o excepcional interesse público.

Considerando ainda, que a contratação busca socorrer situação emergencial e dada a sua importância no contexto da Secretaria de Saúde.

Assim, o Auditor Público Interno da UCI, diante de todo o exposto, e desde que sejam observados os apontamentos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação vigente, emite parecer **FAVORÁVEL** à contratação temporária.

Pontal do Araguaia – MT, 12 de junho de 2018.

  
Elvino Naves Ribeiro  
Auditor Público Interno